



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000373575

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2102129-78.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO SAFRA S/A, são agravados JAYRO BONONI e MARIA EMILIA QUEIROZ DE OLIVEIRA BONONI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA E JAIRO BRAZIL.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

SIDNEY BRAGA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 2102129-78.2025.8.26.0000

N.º de 1ª instância: 1110097-75.2022.8.26.0100

Comarca: São Paulo (40ª Vara Cível do Foro Central)

Agravante: BANCO SAFRA S/A

Agravados: JAYRO BONONI e MARIA EMÍLIA QUEIROZ DE OLIVEIRA BONONI

Interessados: PRESTIGE DA AMAZÔNIA LTDA; ISOTECH DA AMAZÔNIA LTDA.

Juiz (a): RENAN AUGUSTO JACÓ MOTA

Voto n.º 4.083

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - BEM DE FAMÍLIA -
Decisão agravada que acolheu impugnação à penhora -
Alegação de bem de família - Incidência da proteção legal do artigo 1º da Lei n.º 8.009/90 - Comprovada a utilização do bem pelos executados como sua residência -
Instituição de bem de família em data anterior à assinatura do contrato exequendo.

PROTESTO CONTRA ALIENAÇÃO DE BENS -
Suficiência da averbação premonitória prevista no art. 828 do CPC, que visa proteger terceiros de boa-fé e evitar a prática de fraude à execução - Desnecessidade da expedição de protesto contra alienação do bem -
Decisão mantida.

Nega-se provimento ao recurso.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco Safra S/A contra a r. decisão de fls. 557/558 dos autos de origem, que rejeitou os embargos opostos contra a decisão de fls. 539/541, extraída da ação de execução ajuizada em face de Jayro Bononi, Maria Emília Queiroz de Oliveira Bononi, Prestige da Amazônia Ltda e Isotech da Amazônia Ltda., a qual acolheu a impugnação ofertada e reconheceu o imóvel de matrícula n.º. 19.439 do 2º CRI de Manaus como bem de família e indeferiu o pedido subsidiário de protesto contra alienação na matrícula do imóvel por vislumbrar que a averbação de certidão premonitória atende os interesses do credor e do terceiro, além de outras determinações, observando que em caso de inércia, os autos devem ser arquivados.

reconhecimento do bem de família, destacando a existência de outros imóveis de propriedade dos devedores, não podendo admitir que a lei seja utilizada como blindagem patrimonial de devedores contumazes. Sustenta ser ônus do executado a prova da condição de impenhorabilidade do imóvel, não bastando a propriedade sobre um único bem. Afirma que os agravados juntaram apenas uma declaração de renda ao Fisco, referente ao ano-calendário 2021, ou seja, de 04 anos atrás, demonstrando que são proprietários de vários outros imóveis, não sendo comprovado que foi fixada moradia permanente da unidade familiar no bem constrito. Subsidiariamente, pugna pelo deferimento da averbação de protesto contra alienação do referido imóvel, vez que em uma possível alienação do bem, poderá configurar fraude à execução, destacando que estão presentes os dois requisitos necessários para seu deferimento, quais sejam, o legítimo interesse e a não prejudicialidade efetiva da medida. Pugna, em resumo, pela reforma da decisão com a concessão de efeito suspensivo.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 15/16).

Processado apenas no efeito devolutivo (fls. 18/19).

É o relatório.

2. Preliminarmente, em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual, deixo de determinar a intimação da parte agravada para apresentar contraminuta.

É fato que constitui nulidade insanável a ausência de intimação da parte agravada, caso o desfecho do recurso lhe seja desfavorável.

Entretanto, de pronto verifica-se que a hipótese concreta é de manutenção da r. decisão de primeiro grau, o que torna desnecessária a manifestação da parte agravada, que nada acrescentaria à formação do convencimento do julgador.

Não há, pois, que se falar em nulidade, devendo ser aplicado o princípio *pas de nullité sans grief*.

A solução acima tem amparo no entendimento do C. Superior

Tribunal de Justiça, firmado em sede de recurso especial repetitivo representativo de controvérsia:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 527, V, DO CPC. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO PARA RESPOSTA. OBRIGATORIEDADE. NULIDADE. O PRINCÍPIO DO PREJUÍZO IMPEDE A APLICAÇÃO DA REGRA MATER DA INSTRUMENTALIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. “1. A intimação da parte agravada para resposta é procedimento natural de preservação do princípio do contraditório, nos termos do art. 527, V, do CPC, in verbis: 'Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído 'incontinenti', o Relator: (...) V - mandará intimar o agravado, na mesma oportunidade, por ofício dirigido ao seu advogado, sob registro e com aviso de recebimento, para que responda no prazo de dez (10) dias (art. 525, § 2º), facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente, sendo que, nas comarcas sede de tribunal e naquelas em que o expediente forense for divulgado no diário oficial, a intimação far-se-á mediante publicação no órgão oficial. 2. A dispensa do referido ato processual ocorre tão-somente quando o relator nega seguimento ao agravo (art. 527, I), uma vez que essa decisão beneficia o agravado, razão pela qual conclui-se que a intimação para a apresentação de contra-razões é condição de validade da decisão que causa prejuízo ao recorrente. (Precedentes: REsp 1187639/MS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 31/05/2010; AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1101336/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 02/03/2010; REsp 1158154/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 27/11/2009; EREsp 882.119/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009; EREsp 1038844/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/10/2008, DJe 20/10/2008) 3. Doutrina abalizada perfilha o mesmo entendimento, verbis: 'Concluso o instrumento ao relator, nas 48 horas seguintes à distribuição (art. 549, caput), cabe-lhe, de ofício, se configurada qualquer das hipóteses do art. 557 caput, indeferir liminarmente o agravo (inciso I). Não sendo esse o caso, compete-lhe tomar as providências arroladas nos outros incisos do art. 527'. “(...) A subsequente providência - cuja omissão acarreta nulidade - consiste na intimação do agravado. (José Carlos Barbosa Moreira, in Comentários ao Código de Processo Civil, Vol. V, 15ª ed., Ed. Forense, p. 514) 4. In casu, o acórdão recorrido deu provimento ao agravo de instrumento do Município de São Paulo, causando evidente prejuízo aos agravados, ora recorrentes, por isso que merece ser reformado”. (REsp 1148296/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe

28/09/2010) (*grifo nosso*)

Nesse sentido, precedentes desta C. Câmara:

EMBARGOS À EXECUÇÃO. Postulação de processamento dos embargos do devedor com suspensão do curso da execução. Descabimento. Hipótese em que não estão reunidos todos os requisitos legais cumulativos que poderiam autorizar a concessão do efeito suspensivo pleiteado (CPC, 919, § 1º). Pedido indeferido. Decisão mantida. Recurso desprovido. Dispositivo: negaram provimento ao recurso. (TJSP; Agravo de Instrumento 2037335-82.2024.8.26.0000; Relator (a): João Camillo de Almeida Prado Costa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 29ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/03/2024; Data de Registro: 12/03/2024)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - GRATUIDADE DE JUSTIÇA - PESSOA FÍSICA. Recurso contra a r. decisão que indeferiu a gratuidade de justiça ao requerente nos autos da ação declaratória. Documentação acostada insuficiente para verificação da hipossuficiência alegada. Concedida oportunidade de o agravante complementar a documentação. Inércia na apresentação da documentação determinada, mesmo após a dilação do prazo. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2303150-13.2022.8.26.0000; Relator (a): Nuncio Theophilo Neto; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/11/2023; Data de Registro: 01/11/2023)

No mais, o recurso improcede.

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial fundada em cédula de crédito bancário, movida pelo agravante em face dos agravados, buscando pagamento de R\$ 2.327.845,57, atualizados para maio/2024.

A decisão de fls. 539/541 dos autos principais, dentre outras determinações, acolheu a impugnação apresentada e declarou o imóvel de matrícula n.º 19.439 do 2º CRI de Manaus como bem de família destinado à residência dos coexecutados Maria Emília Queiroz de Oliveira Bononi e Jayro Bonon e indeferiu o pedido de protesto contra a alienação na matrícula do imóvel por entender que a averbação de certidão premonitória já atende aos interesses do credor e de eventual terceiro.

Não há fundamento para alterar o decidido.

A proteção ao bem de família vem disciplinada no artigo 1º da Lei n.º 8.009/90:

Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.

Irrelevante, ademais, que o executado devedor seja proprietário de outros imóveis, bastando, para incidência da proteção legal, a prova de que um deles serve, efetivamente, como residência do devedor ou de seu núcleo familiar.

Aplica-se à hipótese o disposto no artigo 5º e seu parágrafo único, da Lei n.º 8.009/90:

Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente.

Parágrafo único. Na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do art. 70 do Código Civil. (grifos nossos)

De acordo com os documentos de fls. 475/480, verifica-se que houve a instituição do imóvel constricto como bem de família pelos agravados em 14.01.2009, devidamente prenotada na matrícula do bem, data bem anterior à constituição da dívida discutida nos autos, cujo contrato foi firmado em 18.05.2022.

Não bastasse, como bem observou o juízo, há provas de que o bem é utilizado como residência dos executados, vez que “desde o início havia sido declarada contratualmente (fl.44) e em endereço de recebimento das cartas de citação expedidas (fls. 90/91), ainda que por terceiros, confirmado pelo comparecimento destes (fl. 180/184), e que ainda fora declarado como domicílio fiscal em suas declarações contábeis (fls. 193/213) e conta de energia elétrica (fl. 291), a amparar a averbação realizada perante a própria matrícula nesse sentido (fls. 296/297) e sem que tenha o impugnado desconstituído tais elementos. Outrossim, tampouco se constata a presença de outros imóveis em nome das partes, tal como extraído das declarações de imposto de renda (fls. 193/213)” (fls. 540).

Quanto ao pedido subsidiário, de protesto contra a alienação na matrícula do imóvel, também sem razão o exequente.

Tratando-se de feito executivo, a averbação de certidão premonitória já atende aos interesses do credor e de terceiros, uma vez que o art. 828, do CPC assim determina:

“O exequente poderá obter certidão de que a execução foi admitida pelo juiz, com identificação das partes e do valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade”.

Sabe-se que referida medida não possui caráter construtivo, mas sim acautelatório, visando dar publicidade a terceiros de boa-fé, acerca da existência do presente feito executivo e que, eventualmente, os bens poderão ser objeto de expropriação forçada, pouco importando que se trata de eventual bem de família.

É como julga este E. Tribunal:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de conhecimento. Decisão recorrida que indeferiu pedido de antecipação de tutela. Arresto cautelar. Ausência dos requisitos previstos no artigo 300, do Código de Processo Civil. Indeferimento mantido. **Averbação premonitória. Admissibilidade. Medida que não tem caráter construtivo, mas meramente acautelatório e visa dar publicidade à existência da ação para proteção do credor e terceiros em relação a eventual fraude à execução. Inteligência do artigo 828, do Código de Processo Civil.** Decisão parcialmente reformada. Agravo parcialmente reformada. (TJSP; Agravo de Instrumento 2227971-05.2024.8.26.0000; Relator (a): JAIRO BRAZIL; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 5ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 26/08/2024; Data de Registro: 26/08/2024 – grifos nossos)*

*Agravo de instrumento. Cédula de crédito bancário. Ação de execução por título extrajudicial. **Protesto contra alienação de bens e certidão para fins da averbação de que trata o art. 828 do CPC. Deferimento. Irresignação parcialmente procedente.** circunstância de a cédula exequenda contar com garantias reais não infirmando a necessidade das providências em discussão, até mesmo porque a outorgante das garantias está em regime de recuperação judicial. Apesar disso, **cabe considerar que ambas as medidas em questão se voltam a um mesmo objetivo, bastando, para resguardo dos interesses do exequente, a averbação do art. 828 do CPC.** Decisão de primeiro grau parcialmente reformada,*

para cancelar o comando de inscrição nas matrículas dos imóveis de protesto contra alienação de bens. Deram parcial provimento ao agravo. (TJSP; Agravo de Instrumento 2229687-04.2023.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Pessoa de Mello Belli; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lençóis Paulista - 1ª Vara; Data do Julgamento: 27/03/2024; Data de Registro: 27/03/2024 - grifos nossos)

*AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Cédula de Crédito Bancário - Inadimplemento - Decisão que INDEFERIU o pedido de ARRESTO, por não haver notícia nos autos de dissipação de bens ou de não localização da executada, determinando a citação por oficial de justiça - Indeferiu também, o pedido de expedição da certidão prevista no artigo 828 CPC e, de inscrição do nome da executada no SERASAJUD, ressaltando que sequer foi dada a oportunidade para o pagamento voluntário do débito - IRRESIGNAÇÃO da instituição financeira exequente - Pretensão de deferimento do arresto cautelar de ativos financeiros via SISBAJUD, na modalidade de repetição programada (teimosinha) até o limite do crédito exequendo; de inscrição do nome da executada no cadastro da Serasajud e, de expedição de certidão premonitória - **PARCIAL CABIMENTO apenas para DEFERIR a expedição da CERTIDÃO para averbação premonitória - Inteligência do Art. 828, do CPC** - No mais, a medida pretendida é prematura e desproporcional - Não evidenciado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo ou indício de dilapidação patrimonial - Ausência dos requisitos previstos nos artigos 300 e 301 do CPC - Impossibilidade de arresto de ativos financeiros antes da tentativa de citação pessoal da parte executada - Pelos mesmos motivos, por ora, é incabível a inscrição do nome da executada no sistema Serasajud - Após eventual insucesso, comprovada a necessidade, poderá a exequente requerer as medidas executivas que entender necessárias à satisfação do seu crédito - Questão que poderá ser reapreciada oportunamente - Prosseguimento da execução, que é de rigor- Precedentes do C. STJ e deste Eg. Tribunal de Justiça - **DECISÃO REFORMADA EM PARTE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.** (TJSP; Agravo de Instrumento 2256153-98.2024.8.26.0000; Relator (a): LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 18ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/10/2024; Data de Registro: 31/10/2024)*

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de título extrajudicial – Decisão agravada que indeferiu os pedidos de arresto cautelar e de expedição de certidão premonitória formulados pelo exequente – Recurso do exequente – ARRESTO CAUTELAR - Pleito de arresto cautelar concomitante à propositura da ação de execução de título extrajudicial – Descabimento - Inteligência dos artigos 300, 301 e 799, VIII, do Código de Processo Civil – Ausência de demonstração de fatos que representem risco concreto à atividade satisfativa, tais como indícios fundados de dilapidação

*patrimonial ou de insolvência manifesta - Anseio por celeridade processual que não autoriza saltar as etapas procedimentais do processo de execução, já concebido com restrita atividade cognitiva e exiguidade de prazos - Precedentes - Decisão mantida - RECURSO DESPROVIDO - **CERTIDÃO PREMONITÓRIA - Medida específica do feito executivo e que tem como objetivo dar publicidade da existência da lide - Medida de natureza meramente assecuratória e que não equivale à penhora - Desnecessidade, em regra, de ordem judicial** - Ato citatório já determinado - Certidão que pode ser emitida diretamente pela secretaria judicial, a pedido, e distribuída pelo próprio exequente para averbação em cartório de imóveis, de modo a dar ampla publicidade ao crédito perseguido - Inteligência do artigo 828 do Código de Processo Civil - Decisão reformada para autorizar a expedição da certidão premonitória - RECURSO PROVIDO. CONCLUSÃO: RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2277859-40.2024.8.26.0000; Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santana de Parnaíba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/10/2024; Data de Registro: 25/10/2024)*

Pelo exposto, mantém-se hígida a bem lançada decisão.

3. Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

SIDNEY BRAGA
Relator